



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.408
(26.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : VALDEVINO MOREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : NELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO SOBRINHO
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. DESCONTO DA QUANTIA IRREGULAR SOBRE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, *IN FINE*, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha de VALDEVINO MOREIRA GOMES FILHO, atinentes às Eleições de 2014, e, por maioria, descontar a importância de R\$ 177,94, do valor a ser recebido, a título de repasse de novas quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB em Alagoas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da presidência

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. VALDEVINO MOREIRA GOMES FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas Eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2014 resultou na conversão do feito em diligência nos termos do Relatório de fls. 21/22, de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências constatadas e apresentasse:

- a) Extrato consolidado de todo o período da campanha eleitoral, referente à conta bancária “outros recursos”;
- b) Canhoto do recibo eleitoral utilizado e termo de doação da receita estimável em dinheiro;
- c) Justificativa acerca do recurso de origem não identificada recebido indiretamente, no montante de R\$ 177,94;
- d) Esclarecimentos sobre inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE.

O candidato, regularmente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 27), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fl. 28, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 30).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 32), o que foi deferido por este Relator (fl. 34).

O partido, intimado do Parecer da CEC, apresentou esclarecimentos e juntou os extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha eleitoral, bem como pugnou pela concessão de novo prazo para que pudesse juntar os recibos eleitorais e termos de doação (fls. 40/41).

Concedido o novo prazo para a juntada de tais documentos (fl. 43), o partido não se manifestou (fl. 45).

Em Parecer após Vistas de fl. 51, a CEC manteve seu posicionamento acerca da desaprovação das contas porque permaneceu a **inadimplência quanto à apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais e dos termos de doação.**

Em Parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face da ausência de documentação referente à totalidade das receitas arrecadadas, que ocasionou o comprometimento da confiabilidade das contas. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de VALDEVINO MOREIRA GOMES FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas Eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Conta 2014 resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de Diligências de fls. 21/22, de modo que o candidato fosse notificado e assim sanasse as omissões e inconsistências constatadas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados, no Relatório de Diligências, pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistirem diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Destaque-se, ainda, que o candidato, mesmo intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

O partido, por sua vez, sanou parcialmente as irregularidades ao apresentar os extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha eleitoral.

Diante do Parecer após Vistas, foi aberto novo prazo para juntada de documentos, porém, tanto o candidato quanto o partido não apresentaram esclarecimentos ou justificativas.

Dessa forma, o órgão técnico do TRE/AL, em seu Parecer de fl. 51, identificou que as falhas apontadas são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas do candidato e que a não apresentação dos documentos obrigatórios comprometem a confiabilidade das contas.

Desse modo, entendo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

apresentadas, motivo pelo qual, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, acompanhando, assim, o mesmo entendimento da Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou, ainda, pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário direcionada ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), ao fundamento de que o legislador, quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu e, em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação partidária, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIAÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151437, Acórdão nº 1124 de 10/08/2015, Relator(a) CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 4).

Apesar de o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, espelhado no precedente acima transcrito, voto pelo desconto da importância de **R\$ 177,94 (cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, do valor a ser repassado, a título de novas quotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, nos termos do art. 54, § 4º, *in fine*, da citada resolução, **por entender que essa importância, que não transitou na conta bancária de campanha do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

candidato, não contou com nenhuma comprovação de sua utilização. A ser considerada, portanto, como quantia utilizada de forma irregular, sem comprovação.

Diante de todo o exposto, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político, informando acerca da necessidade de desconto da importância de R\$ 177,94, do valor a ser recebido, a título de repasse de novas quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas;

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO DIVERGENTE (Prestação de Contas nº 1693-68.2014)

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Disspensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes autos esta Corte Eleitoral, por unanimidade votos, já deliberou pela desaprovação das presentes contas. Ocorre que nestes autos o Plenário se debruçou, mais uma vez, sobre a questão da possibilidade de aplicação direta da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo sido reiterada a tese no sentido da possibilidade de aplicação daquela sanção diretamente nos autos da prestação de contas do candidato, sendo que para tanto deve o partido ser notificado para tomar ciência dos autos e apresentar as manifestações que entender pertinentes.

Pois bem, como possuo entendimento divergente quando à temática discutida, requeri me fosse oportunizada a juntada de voto por escrito, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9.096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9.096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

Acrescente-se a possibilidade de aplicação de sanção aos partidos quando estes, tendo assumindo a incumbência de financiar as campanhas de seu candidato, por intermédio dos pertinentes comitês financeiros, praticarem alguma ilicitude, do ponto de vista da matéria contábil-eleitoral.

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar, com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e à ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início, tendo deixado de ser observada uma condição necessária à garantia dos direitos fundamentais processuais, que estão em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, abarcando os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Em verdade, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político nos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de ação específica, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

2 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocesso. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Ademais, com relação à questão de ordem levantada para fins de discussão quanto à possibilidade ou não de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 já nas Eleições 2014, reafirmo meu posicionamento anteriormente externado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000. Nesse sentido, volto a deixar registrado que, por questões de segurança jurídica, a possibilidade de aplicação da sanção em comento deve se limitar às prestações de contas de futuras eleições, afinal se trata de inovação do entendimento que este Tribunal vinha adotando quanto à matéria em apreço. O fundamento para tanto é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO pela desaprovação das contas, divergindo, entretanto, para afastar a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que essa sanção somente poderia ser aplicada no bojo de ação própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Por fim, VOTO, no sentido de que, como consequência do que decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, essa alteração de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada aos processos de Prestação de Contas das Eleições 2014, somente podendo ser aplicada nas eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1693-68.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1693-68.2014.6.02.0000 Prot. 14.672/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2015 (SESSÃO Nº 80/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de VALDEVINO MOREIRA GOMES FILHO, atinentes às Eleições de 2014, e, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Fábio José Bittencourt Araújo e Orlando Rocha Filho, descontar a importância de R\$ 177,94, do valor a ser recebido, a título de repasse de novas quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.408, de 26/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11408 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 202, em 13/11/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS